PROJETO DE LEI Nº , DE 2010

(Do Sr. Fábio Faria)

Dispõe sobre prazo de entrega e de cobrança de faturas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O prazo para que o devedor efetue, sem ônus, o pagamento de faturas recebidas, comprovadamente, no dia do vencimento ou após esta data é de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Em caso de pagamento com multa e/ou juros, confirmada a data da entrega do documento na forma do disposto no caput, fica o credor obrigado a restituir o valor indevido na próxima fatura, se houver, ou disponibilizá-lo em espécie, no prazo de três dias úteis contados da data do respectivo pagamento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é sabido, tem sido muito comum a ocorrência de atrasos na entrega de documentos de cobrança.

Tal fato pode acarretar ao devedor um ônus adicional, ou seja o pagamento de multa e/ou juros.

2

Independentemente de se arguir se tal fato ocorre por culpa da empresa ou dos serviços de entrega, é preciso disciplinar a questão.

O presente projeto de lei pretende responsabilizar a empresa e/ou o serviço de entrega, em vez de repassar o ônus para o cliente.

Nesse sentido, determina o prazo de 48 horas para que o devedor efetue o pagamento de faturas que sejam recebidas no dia do vencimento ou após a data firmada.

Além disso, determina que em caso de pagamento com multa e/ou juros, confirmado o atraso na entrega do documento de cobrança, a empresa fica obrigada a restituir o valor indevido na próxima fatura ou em espécie, quando for o caso.

Considerando o caráter meritório da proposição, solicito o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado FÁBIO FARIA